

Acórdão: 838/99/5^a
Impugnação: 48.731
Impugnante: Elumar Industrial e Comercial de Laticínios Ltda.
PTA/AI: 01.000102847-01
Origem: AF/Ituiutaba
Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo - Redução Indevida - Leite Tipo "C" - No período de 17/12/85 a 31/12/92, por força da Instrução Normativa DLT/SRE 003/91, concedeu-se, às saídas de leite tipo "c", independentemente do seu teor de gordura, os benefícios previstos nas normas regulamentares relacionadas com o leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura, pelo que se exclui o ICMS e MR exigidos no período. A partir de 01/01/93, o benefício previsto no artigo 736, § 1º do RICMS/91 passou a estar afeto apenas às saídas de leite pasteurizado tipo "c". Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS porque o contribuinte reduziu indevidamente a base de cálculo do imposto na saída de leite tipo "c" in natura, no período de 10/91 a 03/95. Exigiu-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 34 a 43, alegando que o leite comercializado possui todas as características do leite pasteurizado tipo "c", pelo que entende estar correta a redução da base de cálculo prevista no artigo 736, § 1º do RICMS/91. Pede pelo cancelamento das exigências fiscais.

A DRCT/Paranaíba apresenta réplica às fls. 53 a 57 e refuta os argumentos da Impugnante. Pede pela manutenção integral das exigências fiscais.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 59 a 61, opina pela procedência parcial da Impugnação,

DECISÃO

O cerne da questão no PTA em tela refere-se à aplicabilidade ou não às saídas de leite tipo "c" realizadas pela Impugnante, da redução da base de cálculo prevista no artigo 736, § 1º do RICMS/91.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fato é que a Impugnante comercializava, no período autuado, leite "in natura" batido e homogeneizado tipo "c", não pasteurizado.

A legislação tributária mineira passou por diversas alterações no decorrer do tempo, sendo que em alguns momentos a redução da base de cálculo beneficiava as operações com leite tipo especial, com 3,2% de gordura e em outros, beneficiava as operações com leite pasteurizado tipo "C".

Em 06/08/91 foi publicada a Instrução Normativa DLT/SRE 003/91 que concedeu às saídas de leite tipo "C", independentemente do seu respectivo teor de gordura, os benefícios previstos nas normas regulamentares do Estado de Minas Gerais, relacionadas ao leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura.

Então, considerando que a redução da base de cálculo consiste numa isenção parcial e como tal a legislação que a autoriza deve ser interpretada literalmente, por força do artigo 11, inciso II do CTN, conclui-se que no período de 01/10/91 a 31/12/92 a Impugnante procedeu corretamente ao reduzir a base de cálculo do imposto nas saídas de leite tipo "c" que realizou.

A partir de 01/01/93 a redução da base de cálculo, conforme disposto no RICMS/91, passou a ser concedida apenas ao leite pasteurizado tipo "C" e não mais ao leite especial com 3,2% de gordura, razão pela qual reputam-se corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir ICMS e MR referente ao período de 01/10/91 a 31/12/92, conforme Instrução Normativa DLT/SRE 003/91, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luiz Guilherme Salles Miers.

Sala das Sessões, 17/11/99.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator